



SELEÇÃO PÚBLICA 015.2019

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OSMARINA ALVES MARINHO. TEMPESTIVIDADE. PENDÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. INSURGÊNCIA POR MEIO DE ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Osmarina Alves Marinho, em face de decisão de inelegibilidade nos autos da Seleção Pública 015.2019, que tem por objeto a contratação de 4 (quatro) profissionais pessoas físicas especialistas para prestação de serviços técnicos visando a realização de vistorias e elaboração de laudos com fins à subsidiar a instrução de processos de PSA.

### 1. Da síntese da demanda.

A recorrente alega, em resumo, que teria juntado todos os documentos de habilitação, especificamente o documento faltante teria sido acostado juntamente com o documento de identificação. Esse é o relatório.

### 2. PRELIMINARMENTE.

#### 2.1. Da Tempestividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso em versa fora protocolado na Fundação Florestal em 23.06.2019, sendo assim considerado tempestivo.

### 3. DO MÉRITO.

Inicialmente, o Edital assim prevê quanto aos requisitos de habilitação:

**“5.3.1. Cópia da carteira profissional e certidão de registro no Conselho Profissional competente do**

**corrente ano”**. (destacamos)



Analisando os autos, cumpre esclarecer de que a alegação de que a certidão de quitação do conselho fora juntada no mesmo documento que a carteira de identidade não procede, uma vez que fora acostada apenas cópia da carteira profissional.

No mais, para não restarem dúvidas, colacionamos a seguir todos os documentos de habilitação enviados pela proponente. Vejamos.

- Cópia da Carteira profissional;
- Cópia da Carteira de Identidade;
- Comprovante de situação cadastral do CPF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Diploma de Bacharelado;
- Cópia da primeira página da CTPS;
- Declaração do Anexo II;
- Declaração do Anexo IV;
- Declaração do Anexo VI;
- Declaração do Anexo III.

A análise quanto a documentação acostada, em quaisquer das fases do certame, permear-se-á pela objetividade, ou seja, não cabem análises subjetiva quanto a juntada de documentos.

Assim, para fins de habilitação, todos os documentos constantes do Edital deverão ser juntados na sessão pública e a ausência de quaisquer um deles gera automaticamente inabilitação.

A Lei n 8.666/93, aplicável por analogia a espécie, é clara:

“Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”(destaque nosso)

O Art. 41 da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos reitera:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual seacha estritamente vinculada.”(destaque nosso)

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16):

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de



participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou se admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Estatuto, art. 33)"

Continua o saudoso mestre:

"julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)"

#### 4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por receber o recurso interposto por OSMARINA ALVES MARINHO uma vez que tempestivo, mas, no mérito, indeferi-lo pelas razões acostadas ao norte.

Brasília, 01 de julho de 2019.

Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires  
Diretor-Presidente